RESOLUCÃO N° 154 DE 23 DE MAIO DE 1991

Estabelece critério a ser utilizado na fixação e correção do multas e débitos, a partir de edição da Lei Federal nº 8.177, de 01. 03.91.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 67, I, do Regimento interno, e

Considerando que as multas impostas por este Tribunal tinham como base de calculo o Maior Valor de Referencia (MVR);

Considerando que a correção dos débitos imputados, pó decisões deste tribunal, a administrações e demais responsáveis por bens ou valores públicos, se fazia através de variação do bônus do tesouro Nacional .

Considerando que, nos ternos do art.3º, III, da Lei Federal nº 8.177, de 01.03.91, foram extintos o MVR e o BTN;

Considerando, ainda, que, consoante dispõe o art. 60, § 2°, da Lei Complementar n° 04/90(Lei Orgânica do Tribunal de Contas) , combinado com os artigos 87, § 1Q, e 96. § 29, do Regimento Interno, no caso de extinção do MVR ou do BTN, o Tribunal estabelecera critério a ser utilizado para o calculo de atualização de debito e multas, enquanto não for fixado, por lei, um valor unitário para substituí-los,

RESOLVE

Art.1º Na fixação das multas prevista no art.60 da Lei Complementar no 04, de 12.11.90, e no art. 96 do Regimento Interno, observar-se-n o limite Maximo de Cr$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor fixado no "caput" deste artigo será mensalmente corrigido de acordo com a variação do Índice Nacional de Prego ao consumidor(INPC), apurado pela Fundação Getulio Vargas.

Art. 2º Para correção dos valores das multas será utilizado o mesmo índice adotado no parágrafo único do artigo anterior.

Art.3º A partir de 01.03.91, o disposto no art.2° desta Resolução se aplica, também, as imputações de débitos decorrentes de processos julgados pelo Tribunal.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de edição da Lei Federal nº 01.03.1991.

Sala da Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 23 maio de 1991.

Cons. TERTULIANO AZEVEDO

Presidente

Cons. HIDELGARDS AZEVEDO SANTOS

Vice- Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Corregedor- Geral

Cons. JUAREZ ALVES COSTA

Cons. JOSÉ CARLOS SOUSA

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Cons. GETULIO SAVIO SOBRAL

Este documento não substitui o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).